



## **PARECER JURÍDICO MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2023-0013 – REGISTRO DE PREÇOS – MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA.**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS E SUAS SECRETARIAS INTEGRADAS –PA.**

**INTERESSADOS: PREGOEIRO. DIRETORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS-PA.**

Trata-se de consulta encaminhada pela Pregoeiro Municipal, que requer análise da minuta de edital de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com registro de preços, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sonorização, iluminação e organização de eventos, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras – PA.

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como



**Estado do Pará**  
**Governo Municipal**  
**Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

“comum”.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.”

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a ideia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Sobre a forma registro de preço, veja que determina o Estatuto Federal das Licitações – Lei nº 8.666/93 – que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP (art. 15, II). O registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores, a saber: a) quando houver necessidade de compras habituais; b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.; c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento; d) quando for viável a entrega parcelada; e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

Posto isso, tem-se que o sistema de registro de preços, principalmente sob a



**Estado do Pará**  
**Governo Municipal**  
**Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

modalidade de pregão, revela-se um instrumento magnífico para a consecução do fim pretendido pela seara pública, pois congrega em si as vantagens de economia aos cofres públicos, otimização de recursos materiais e humanos, atração de vários concorrentes e a transparência necessária a todo procedimento aquisitivo na Administração Pública. Quanto à forma, a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, foi instituída pela Lei nº 10.520/2002, na qual foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2003, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. Subordinam-se as normas em relação ao pregão eletrônico, além dos órgãos da administração pública federal direta, os Municípios que recebam transferências voluntárias.

Veja que existe expressa recomendação para utilização da forma eletrônica, o Decreto nº 5.504/05 prevê a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. O artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 5.504/05 dispõe que a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente. Assim devidamente recomendada e respaldada a forma utilizada.

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Em análise aos autos da minuta do edital, constata-se que a presente seguiu as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como outros requisitos, a saber:

- 01 - A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 02 - Local onde poderá ser obtido o edital;
- 03 – Informações sobre a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação; 04 –



**Estado do Pará**  
**Governo Municipal**  
**Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

Informações sobre oscasos de inadimplemento, para o fim da aplicação de futuras penalidades;

05 – Condições e critérios para julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;

06 – Prazo e condições para pagamento;

07 - Demais especificações e peculiaridades da licitação (considerações, minutas, etc.).

Assim, em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras – PA, 19 de junho de 2023.

DANIEL BORGES PINTO  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 14.436